

PROCESSO - A. I. Nº 269610.0017/05-7  
RECORRENTE - EDMAR NOGUEIRA DE QUEIROZ (FARMÁCIA QUEIROZ)  
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF nº 0368-01/05  
ORIGEM - INFAS IRECÊ  
INTERNET - 28/04/2005

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0107-11/06**

**EMENTA:** TPP. TAXA PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. FALTA DE PAGAMENTO. Não comprovado pelo sujeito passivo o recolhimento da taxa para os exercícios de 2002 a 2005. A partir de 27 de outubro de 2004, o contribuinte teve sua inscrição estadual cancelada, sendo, portanto, indevida a exigência fiscal em relação ao exercício de 2004. Infração parcialmente caracterizada. Manutenção das demais cobranças em razão da inexistência de formalização de comunicado anterior, relativamente a suposta suspensão de funcionamento, ou efetiva baixa da empresa. Recurso **NÃO PROVIDO.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 21/06/2005, exige o valor de R\$373,61 (trezentos e setenta e três reais e sessenta e um centavos), por ter o autuado deixado de recolher a Taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia - TPP, no período de 2002 a 2005, conforme item 1.02.15.05.

O autuado, às fls. 14 e 15, apresentou defesa alegando que a partir do ano de 2002 até o ano de 2005, não teve nenhum tipo de movimento fiscal ou qualquer outro, ou seja, permaneceu com suas portas fechadas na esperança de uma melhora no comércio, tanto que no mês de outubro de 2004 teve sua inscrição cancelada pelo motivo acima descrito.

Argumentou ser uma injustiça cobrar Taxa de Poder de Polícia a uma empresa que não funcionou nos últimos quatro anos.

Requeru a desconsideração do Auto de Infração.

O autuante, às fls. 18 e 19, transcreveu o art. 145, II, da Constituição Federal, afirmando que para a cobrança de taxas não é necessária a utilização dos serviços, sendo suficiente que eles sejam postos à disposição do contribuinte. Além do que, o autuado não fez prova de que tenha estado sem funcionar, no período de 2002 a 2005. Em qualquer hipótese, o serviço esteve à disposição e o tributo deve ser cobrado.

Opinou pela manutenção da autuação.

Em Decisão unânime, a 1ª Junta de Julgamento Fiscal concluiu pela Procedência Parcial da autuação, excluindo do montante devido aquele relativo à TPP do ano de 2005, tendo em vista a comprovação de que a Empresa não exerceu suas atividades a partir de 27/10/2004.

No prazo de Lei, apresentou, o autuado, Recurso Voluntário, reafirmando sua tese de defesa, no que concerne à inexistência de exercício de atividade nos anos aos quais se refere a autuação, razão pela qual considera indevido o pagamento da TPP. Ao Recurso Voluntário, acostou, o autuado, Documentos de Apuração Mensal do ICMS, que comprovariam as assertivas formuladas.

Em seu Parecer, a Procuradoria Geral do Estado opinou pelo Improvimento do Recurso Voluntário, eis que, primeiro, os documentos colacionados não comprovam, de forma irrefutável, a inatividade do autuado. Depois, ainda que o autuado estivesse sem exercer suas atividades no período indicado, a inexistência de encerramento formal afasta a possibilidade de se concluir pela inexigibilidade do tributo.

## VOTO

Inicialmente, vale registrar que a Taxa objeto da presente autuação visa ao custeio de serviço público específico posto à disposição do contribuinte, qual seja, o serviço público de polícia administrativa.

A exigência do pagamento da Taxa de Poder de Polícia – TPP tem previsão legal no art. 83, da Lei nº 3.956/81 – Código Tributário do Estado da Bahia. Inegável, portanto, o dever de o Autuado fazer face ao pagamento da taxa devida. O Auto de Infração, conforme se conclui a partir de uma simples análise sua, encontra-se devidamente fundamentado nos dispositivos legais aplicáveis à espécie, impondo, ao final, a multa cabível e os acessórios pertinentes.

A justificativa apresentada pelo autuado, para tentar eximir-se do pagamento do tributo, reside na assertiva de que, desde o ano de 2002, suspendeu o exercício de suas atividades. Ora, considerando-se que era inscrito como comércio varejista de produtos farmacêuticos, está, sem sombra de dúvida, sujeito à fiscalização e controle administrativo (arts. 83, I, 84, I e 87, Parágrafo único, da Lei nº 3.956/81).

Não trouxera, aos autos, todavia, o recorrente, nenhum documento que efetivamente comprove o não exercício das atividades que lhe eram pertinentes e, mais, que tal circunstância tenha sido informada ao poder Público. Diante da tipicidade e formalidade que envolvem o direito tributário e o direito administrativo, o melhor entendimento é no sentido de que, apenas com o formal encerramento das atividades, pode, o Poder Público, suspender a cobrança dos tributos pertinentes. A cobrança de tributos, como é por todos sabido, constitui em atividade administrativa vinculada. Ao agentes não cabe a flexibilização da norma e o afastamento aleatório das hipóteses de incidência tributária.

*In casu*, está-se diante de um serviço público posto à disposição do administrado, razão pela qual, como bem asseverou o autuante, invocando o art. 145, I, da Constituição Federal, mostra-se devido o pagamento da respectiva taxa.

No julgamento realizado pela Junta de Julgamento Fiscal, afastou-se a cobrança relativa ao ano de 2005, por ter sido constatada a publicação de Edital de Cancelamento, por meio do qual o contribuinte suspendeu formalmente suas atividades. Em razão disso, corretamente excluída a Taxa de Exercício Regular do Poder de Polícia, no valor de R\$105,61.

Todavia, com relação aos exercícios anteriores, ante a disposição do serviço e, mais, a ausência de comunicação e formalização da suspensão das atividades, plenamente legítima a cobrança efetivada.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário e manutenção da Decisão proferida no presente Auto de Infração, pela Junta de Julgamento Fiscal, para os fins e efeitos ali consignados.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 269610.0017/05-7, lavrado contra EDMAR NOGUEIRA DE QUEIROZ (FÁRMACIA QUEIROZ), devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da taxa pelo Exercício Regular do Poder de Polícia, no valor de R\$268,00, acrescida da multa de 60%, prevista no art. 91, I, da Lei nº 3.956/81, alterada pela Lei nº 4.675/86, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de março de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS